



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.320/000.003/91-86

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO 103-13.630

RECURSO 103-258 IRPJ.- EX: DE 1988

RECORRENTE - SIMASA - GASÓLEOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM SÃO LUIS MA

W.H.F.S

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PESSOA JURIDICA.

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de vendas, sem omissão de notas fiscais, quando não comprovada sua inclusão na Receita sujeita à Tributação, caracteriza a Omissão de Receita, tendo reduzido a base de cálculo do Imposto.

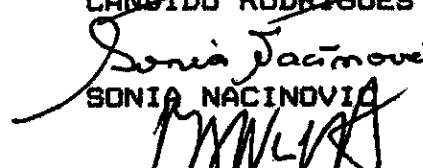
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMASA - GASÓLEOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JÚNIOR.





PROCESSO Nº: 10320/000.003/91-86

RECURSO Nº: 103.258

ACÓRDÃO Nº: 103-13.630

RECORRENTE: SIMASA - GASÓLEOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, sediada à Avenida João Pessoa, nº 404 - Bairro Filipino, São Luiz-MA e explora atividade de posto de serviço de revenda a varejo de derivados do petróleo, foi autuada por omissão de receita conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante da fl. 02-v, tendo por consequência lançamento de crédito tributário em montante equivalente a..... 170.141,57 BTNF. Notificação direta efetuada em 31.12.1990, tendo a fiscalização abrangido o exercício financeiro de 1988 - base 1987.

Tendo solicitado, e conseguido, prorrogação de prazo para impugnação, adentrou com a peça litigiosa em tempo hábil (fls. 31 a 34) onde oferece novos dados e receitas contabilizadas não computadas pela fiscalização, com significativa redução de receita omitida, além de defender a tese de que a diferença de receita deva ser medida utilizando-se o preço médio por produto, ao contrário da fiscalização que utilizou-se do preço praticado no dia-a-dia. Juntou cópias d fls. do Livro Diário e de fichas do razão, onde aparrcem os lançamentos de correção da receita.

A fsicalização, conforme a informação fiscal de fls. 43, acata a indicação da impugnante no que concerne aos lançamentos complementares de receita, oferecendo novo cálculo do que passou a ser considerado OMISSÃO DE RECEITA, depois de contestar a tese de utilização do preço médio.



PROCESSO Nº: 10320/000.003/91-86

ACÓRDÃO Nº: 103-13.630

A Decisão de 1ª Instância (fls. 44 a 47) consagra a informação da Impugnante no que tange às parcelas oferecidas à tributação mas não anotadas pela fiscalização; retifica os cálculos efetuados pela fiscalização na montagem do quadro de apuração da receita omitida (Anexo 03, fls. 14), mas confirmando a posição do fiscal autuante quanto à não utilização do preço médio para cálculo da omissão de receita, como pretendia a Impugnante, já que existe condições de se determinar em que mês ocorreu o erro e qual era o preço do produto. Define, ao final, a nova base tributável, reduzindo-a de Cz\$ 23.831.728,93 (constante do auto de Infração) para Cz\$ 1.152.123,29, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário incidente sobre a nova base, com os encargos legais a multa de ofício.

Tendo sido notificado da decisão em 07.04.92 (AR, fls. 49), apresenta-se a Recorrente com recurso voluntário a este Conselho, e o faz inicialmente com o retrospecto do andamento processual, assim:

01 - Em 31.12.90, recebeu a autuação, com cobrança de valor correspondente a 170.141,57 BTNF (correspondentemente a este processo IRPJ).

02 - Em 14.02.91, apresentou impugnação, juntando documentos e declarando-se, segundo sua tese, desobrigada de cobrança.

03 - Em 07.04.92, decorridos 14 meses da entrada da impugnação, recebeu a decisão em que lhe é cobrado valor correspondente a 4.519,40 BTNF, mais encargos.



PROCESSO Nº: 10320/000.003/91-86

ACORDÃO Nº: 103-13.630

04 - O auto de infração apresentava omissão de receita de Cz\$... 23.831.728,93; a Decisão apresentada uma omissão de receita de Cz\$ 1.152.123,29, enquanto que na DEFESA (segundo sua tese) estariam eliminadas as omissões de receitas reclamadas.

A seguir, após o recebimento do MAPA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, de 26.04.92, em consequência da Decisão, e caso este Conselho não considere eliminada a omissão de receita, bem pleitear:

A - Como os valores mencionado no item 03, acima, estão expressos em índices de correção monetária (OTN - BTNF e UFIR - de 1987 até 24.04.92, que sejam multados apenas nesses valores corrigidos, consequentemente dispensados de multa e juros, e/ou

B - Que os valores originais sejam corrigidos e acrescidos de multa e juros até 31.12.90, data em que recebeu o auto de infração, considerando-se que entre esta data e a data de recebimento da Decisão (07.04.92) encontrava-se o Auto de Infração em poder da Receita Federal, para julgamento da sua Defesa que foi considerada procedente em quase sua totalidade (cerca de 96%), não lhe cabendo, em seu entendimento, o ônus de correções, juros e multas nesse período.

é o relatório.

Sônia Jacinovi



PROCESSO Nº: 10320/000.003/91-86

ACÓRDÃO Nº: 103-13.630

V O T O

Conselheira SONIA NACINDVIC, Relatora:

Conforme se verifica pelo RELATÓRIO: a infração, enquadrada como infringências artigos 157 parágrafo 1º, 158, 167, 179, 181 e 387 II do RIR/80, refere-se a omissão de receitas conforme descrito no Auto de Infração anexo às folhas 02 a 04.

Em seu recurso tempestivo, insurge-se a Recorrente contra o cálculo do preço do produto omitido, pois a fiscalização - no seu entender erradamente calculou-o pelo preço do mês em que ocorreu o erro, e não pelo médio, como requer. Além disto, solicita dispensa de correção, multa e juros do período compreendido entre a data do recebimento do Auto de Infração (31.12.1990) até a data do recebimento da Decisão (77.4.1992), por achar que não lhe cabem os ônus da majoração do tributo nesse espaço de tempo.

- Considerand que às folhas 14/15 dos autos, há um levantamento mensal dos produtos vendidos e não registrados, pelos valores mensais de cada mês onde tal se deu, e que não foram contestados, nem em suas quantidades, números e valores;

- Considerando que a Recorrente conseguiu provar que por um erro contábil, não havia emitido alguma das Notas Fiscais das vendas consideradas omitida, porém que tais vendas foram consideradas na receita das vendas de combustível oferecida à tributação, o que foi acatado na Decisão;



PROCESSO Nº: 10320/000.003/91-86

ACÓRDÃO Nº: 103-13.630

- Considerando que, no cálculo da Recorrente, por esta levantado, utilizo-se do preço médio do produto, e que o levantamento pelo autuante Centralizado no quadro anexo às folhas 14, foram os preços de venda considerados naqueles efetuados dia a dia no mesmo mês;

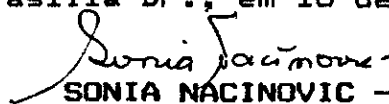
- Considerando que o débito fiscal foi corretamente corrigido e acrescido dos encargos legais e multa de ofício, não cabendo razão à Recorrente, de solicitar - devido a demora no andamento do processo - ser beneficiado com a redução de tais encargos no período de tempo entre a apresentação do Auto e a Decisão (14 meses),

- Considerando tudo mais que do processo consta,

Acolho o Recurso por tempestivo, e, no mérito.

NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF., em 16 de março de 1993


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

